

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0109695-23.2009.8.17.0001 (0460913-8)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3°)
Liminar - Medida Cautelar (CPC - ART. 804)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☒ SIM ☐ NÃO Liminar (CPC - Art. 804)
Pedido de	
Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	11/11/2016 16:59	16/11/2016 17:18	Distribuição Automática

Incidentes	Quantidade
Agravo Regimental	1

Orgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator(a)	: Eduardo Augusto Paura Peres
Requerente	: General Accident Cia de Seguros
Advogado	: João Alves Barbosa Filho PE004246
Contraditório	: Everaldo Alex da Silva
Advogado	: GILSON MORAES JUNIOR PE026800

Procurador Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0109695-23.2009.8.17.0001

1º Grau : 8826.9192.9196. Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
: Recife
: Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Ana Paula Costa de Almeida

153

—

—

—

—

—
stica

1

$$=$$
$$=$$


ara
1





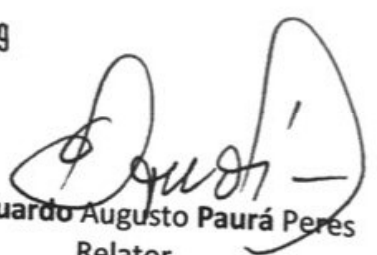
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. DECURSO DO PRAZO. PETIÇÃO PROTOCOLADA NA VARA DE ORIGEM AO INVÉS DE NO TRIBUNAL. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo Interno em Apelação considerada monocraticamente deserta, em razão da certificação do decurso do prazo sem que o banco recorrente realizasse a complementação das custas recursais. 2. Nas razões desse recurso, o recorrente afirma ter realizado a complementação do preparo, entretanto, protocolizou a petição de cumprimento do despacho judicial em juízo diverso deste Tribunal. 3. A petição com o comprovante da complementação foi protocolada na Vara de Origem do feito, não permitindo o conhecimento da referida complementação até o final do prazo cinco dias por este Relator. 4. Desse modo, é imprescindível assinalar ser a falha de endereçamento um erro grosseiro, haja vista que as intimações do Tribunal devem ser atendidas no próprio Tribunal, o que o agravante confessa não ter realizado. 5. Agravo Interno conhecido, porém lhe negado provimento. (Agravo nº 0442911-6, TJPE, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, DJ 29.11.2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À luz do disposto no art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, havendo dúvida quanto ao recolhimento do preparo, cabe ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal. 4. A falta de atendimento ao despacho de regularização implica na deserção do recurso e atrai o óbice da Súmula nº 187/STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1721919/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJ 02.08.2018).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão ora agravada.

Recife, 19 MAR. 2019


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator



154

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT CIA DE SEGUROS

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

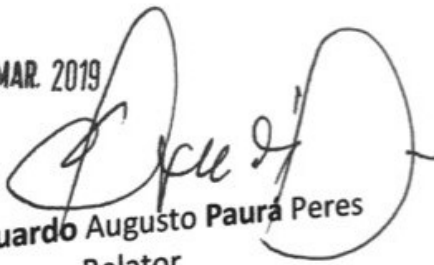
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU A APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. PETIÇÃO PROTOCOLADA NA VARA DE ORIGEM AO INVÉS DE SER PROTOCOLADA NO TRIBUNAL. ERRO GROSSEIRO. DEVER DO RECORRENTE COMPROVAR O SANEAMENTO DO VÍCIO. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0460913-2, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos em negar-lhe provimento, nos termos dos votos constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado (julgamento ocorrido em

19 MAR. 2019

Recife, 19 MAR. 2019


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator